



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004365-17.2019.4.03.6114
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: ABC PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659-A
OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004365-17.2019.4.03.6114
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ABC PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela **União** em face do acórdão de id nº 141122350 e, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração de id nº 153776405 nos autos do processo ajuizado por **ABC Parts indústria e Comércio Ltda. EPP**.

A União alega, em síntese, em seu recurso extraordinário, que:

a) é de rigor o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o integral julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no recurso extraordinário submetido à repercussão geral;

b) o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, delimita pela possibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre a receita ou faturamento do contribuinte e, desta forma, plenamente viável a incidência sobre o ICMS, pois este tributo detém a natureza jurídica de receita.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou as contrarrazões ao recurso extraordinário interposto.

Em análise pela e. Vice-Presidência deste e. Tribunal, foi proferida a seguinte decisão (id nº 162039307):

“Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos dispositivos constitucionais atinentes à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e pugna pela reforma do julgado.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia recursal cinge-se à matéria discutida nos autos do RE 574.706, alçado como representativo de controvérsia (tema 69 da repercussão geral).

Em Sessão de julgamento realizada em 15.3.2017, o Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do recurso paradigmático mencionado e firmou tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. A União opôs embargos de declaração, que aguardavam apreciação pelo Plenário daquela Corte Superior.

O julgamento desses embargos declaratórios foi concluído na data de 13.5.2021. Por maioria de votos, o Pleno do STF os acolheu parcialmente para modular os efeitos do julgado, de modo a determinar que ocorram após 15.3.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data.

Conforme assentado no voto da E. Ministra Cármen Lucia, relatora do feito, reputou-se “Admissível a produção de efeitos retroativos para os cidadãos que tinham questionado judicial ou administrativamente a exação, até a data daquela sessão de julgamento”.

Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS a ser excluído das bases de cálculo das contribuições em apreço, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado nas notas fiscais.

No caso concreto, a ação judicial foi ajuizada após a data de 15.03.2017, o que impõe a devolução dos autos para o órgão fracionário deste Tribunal, a teor do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência de eventual adequação do julgamento à modulação de efeitos determinada pelo STF.

*Em face do exposto, **determino a devolução dos autos à Turma Julgadora.***

Intimem-se.”

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004365-17.2019.4.03.6114
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ABC PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659-A
OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

A Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar (Relatora):

Diante da devolução dos presentes autos e do quanto decidido pelo a. Supremo Tribunal Federal, adéqua-se a questão do termo inicial para a repetição do indébito ao delimitado no julgamento proferido em sede de embargos de declaração no Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral (RE nº 574.706) e, haja vista que os presentes autos foram ajuizados em 28.08.2019, a produção dos efeitos do reconhecimento do direito à repetição apenas iniciam posteriormente a 15.03.2017. Veja-se, por oportuno, a decisão proferida naquele paradigma:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS’ -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Em relação aos demais pontos apresentados em sede de recurso extraordinário e especial, a competência para a análise é da Vice-Presidência deste e. Tribunal, cumprindo a devolução dos presentes autos para que seja providenciado o juízo de admissibilidade dos referidos recursos ou se negado os seus seguimentos.

Ante o exposto, em **JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO**, adéqua-se o julgamento proferido anteriormente ao quanto decidido pelo a. Supremo Tribunal Federal para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União e ao reexame necessário, a fim de aplicar a modulação de efeitos ao termo inicial para a repetição do indébito a data de 15.03.2017, conforme fundamentação *supra*.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RE Nº 574.706. AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE A 15.03.2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. Diante da devolução dos presentes autos e do quanto decidido pelo a. Supremo Tribunal Federal, adéqua-se a questão do termo inicial para a repetição do indébito ao delimitado no julgamento proferido em sede de embargos de declaração no Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral (RE nº 574.706) e, haja vista que os presentes autos foram

ajuizados em 28.08.2019, a produção dos efeitos do reconhecimento do direito à repetição apenas iniciam posteriormente a 15.03.2017.

2. Juízo positivo de retratação para dar parcial provimento ao recurso de apelação da União e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, em JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, adequou o julgamento proferido anteriormente ao quanto decidido pelo a. Supremo Tribunal Federal para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da União e ao reexame necessário, a fim de aplicar a modulação de efeitos ao termo inicial para a repetição do indébito a data de 15.03.2017, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.